



casadesarmento

centro de estudos do património

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

INSTRUÇÃO POPULAR. LEGISLAÇÃO PORTUGUESA.

(sem indicação de autor)

Ano: 1890 | Número: 7

Como citar este documento:

(sem indicação de autor), Instrução popular. Legislação portuguesa. *Revista de Guimarães*, 7 (3) Jul.-Set. 1890, p. 144-146

Casa de Sarmento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51
4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmento.uminho.pt

URL: www.csarmento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

INSTRUÇÃO POPULAR

Lei de 2 de maio de 1878

(Continuado da pag. 84)

CAPITULO II

Artigo 12.º Ficam sujeitos às mesmas penas e multas de que tratam os artigos antecedentes, e nos termos do artigo 7.º, os paes, tutores, donos de fabricas, officinas ou emprezas agricolas e industriaes, a cujo cargo estejam as creanças que derem mais de vinte faltas á escola em cada trimestre, sem motivo justificado.

§. 1.º A frequencia dos alumnos é provada pelas declarações dos professores, que todos os mezes até ao dia 3 remettem á camara municipal a relação das proprias faltas, e das dos alumnos no mez anterior, por intermédio do delegado parochial, que lhe accrescentará as notas que julgar convenientes.

§. 2.º A falta de frequencia aos exercicios escolares só pôde justificar-se por doença comprovada por certidão de facultativo, ou declaração escripta do parochio, dispensa do delegado parochial nos termos do artigo 17.º, §. 3.º; interrupção das communicações, ou outro motivo que se mostre igualmente justificado e attendivel.

§. 3.º A repetição da falta de frequencia em mais d'um trimestre do anno escolar reputa-se reincidencia para o effeito do pagamento da multa.

§. 4.º Compete ao delegado parochial tomar conhecimento das faltas, e julgar da validade da sua justificação, sem obstar este conhecimento e julgamento ao posterior conhecimento e julgamento pela junta escolar, quando se dêr o recurso do artigo 13.º

Artigo 13.º As multas pecuniarias são impostas pelo delegado parochial, verificado o facto, e ouvindo o infractor.

Da resolução do delegado ha recurso, com effeito suspensivo, para a junta escolar.

Artigo 14.º O delegado parochial que não intimar ou multar os paes, tutores e pessoas encarregadas da educação das creanças, nos prazos e pelo modo estabelecido nos artigos antecedentes, é responsavel, no primeiro caso, pelo pagamento das multas em que deviam incorrer os paes, tutores, ou pessoas que deixaram de ser por elle admoestadas e intimadas; e no segundo caso, pelo pagamento do dobro das multas que devia impôr pela falta de cumprimento da obrigação do ensino.

§. unico. A condemnação nas multas de que trata este artigo é imposta pela junta escolar, ouvido o infractor. D'esta condemnação ha recurso, com effeito suspensivo, para a camara municipal.

Artigo 15.º As multas estabelecidas n'este capitulo são cobradas pelas commissões promotoras de beneficencia e ensino.

§. 1.º Estas multas serão cobradas pela mesma fórma por que o fôrem as contribuições do estado; a certidão da condemnação definitiva tem força de sentença.

§. 2.º As multas cobradas em trabalho, nos termos da lei de 6 de junho de 1864, são pelas camaras municipaes pagas a dinheiro às commissões promotoras para o mesmo fim.

Artigo 16.º A obrigação do ensino, as disposições penaes, e os nomes das creanças em idade e circumstancias de escola são annunciadas em cada época de matricula pelos meios ordinarios, e pelos parochos á hora da missa parochial.

Artigo 17.º As camaras municipaes, ouvindo a junta escolar, tomarão as providencias convenientes para que a escolha das horas dos exercicios escolares seja compativel com o emprego dos alumnos nos trabalhos da profissão a que se applicarem.

§. 1.º Para este fim deverá ser publicada em cada concelho uma tabella do horario da escola accommodado ás condições locais.

§. 2.º Os exercicios escolares diarios de instrucção primaria duram de 4 até 6 horas, divididos em aula de manhã e aula de tarde, excepto para as creanças até oito annos, que não serão obrigadas a mais de 2 até 3 horas de aula por dia.

§. 3.º Podem ser excepcionalmente dispensadas da fre-

quencia d'uma das aulas diurnas, pelo delegado parochial, as creanças de mais de nove annos que estiverem empregadas em trabalhos agricolas ou industriaes.

§. 4.º O ensino complementar não póde durar menos de duas horas por dia. Ao ensino complementar são applicaveis as disposições que se referem á frequencia da aula, e justificação das faltas, excepto na parte que diz respeito á imposição de penas e multas.

(Continúa).